



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 707/XIV/1ª – CACDLG/2020

Data: 14-10-2020

NU: 664298

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª (PCP).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª (PCP) – “Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública”**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN e do Deputado Único Representante do CH, na reunião de 14 de outubro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 475/XIV/1.ª (PCP) - ESTATUTO DO FORMADOR DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª** - “Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública” ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei ora em apreço deu entrada, em 9 de julho de 2020, e foi admitido em 14 de julho, tendo nessa mesma data baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. No dia 23 de julho foi anunciado em sessão plenária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em reunião de 15 de julho de 2020, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou a Deputada signatária do presente relatório como relatora.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR, ainda não estando a sua discussão em plenário agendada.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP vem propor a aprovação do estatuto do formador da Polícia de Segurança Pública (PSP). Defendem os nove Deputados e Deputadas subscritoras que a criação do mencionado estatuto dignificaria o exercício da função, considerando que *a formação policial é fundamental para a capacitação e desenvolvimento profissional.*

A nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República resume, em termos substantivos, os objetivos e fundamentos que presidem à presente iniciativa, nomeadamente, o facto de os proponentes considerarem que, conforme previsto no artigo 121.º do Estatuto da PSP, *a formação policial é o processo global, coerente e integrado, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional* e acrescentam que do referido processo formativo *resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias, abrangendo componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Com este entendimento, e tal como se retira da exposição de motivos da iniciativa em apreço, os autores destacam a necessidade do mencionado estatuto equiparar os formadores dos comandos distritais aos formadores da Escola Prática de Polícia. Esta equiparação justificar-se-ia, pois, o exercício da função de formador, para além das horas efetivamente lecionadas, implica o dispêndio de tempo para a preparação das atividades formativas. Mais se alega, na proposta, que os elementos que desempenham esta função a tempo inteiro na Escola Prática de Polícia, na classe de Agente, não auferem qualquer subsídio e destacam que o exercício das funções de formador determina a perda de subsídios associados a funções não exercidas pelos formadores, designadamente *piquete remunerado, Chefe de Dia e Oficial de Dia*. Um outro argumento avançado, prende-se com o facto de *os elementos colocados nos comandos operacionais permanecem sempre na dúvida sobre se lhes vai ser paga ajuda de custo para ajudar a cobrir as despesas acrescidas com viagens e com o facto de estarem longe das suas famílias*.

De forma concreta, a iniciativa, que delimita o respetivo âmbito de aplicação e determina que a produção de efeitos financeiros apenas terá lugar com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, vem estabelecer:

- O conceito de formador;
- Os requisitos para o exercício das funções de formador;
- Os direitos e deveres do formador;
- As regras quanto à participação de eventuais ocorrências de natureza pedagógica, administrativa ou disciplinar;
- O conteúdo do processo técnico-pedagógico;
- O modo de formalização do processo de avaliação do formador;
- As regalias e honorários do formador;
- As regras quanto à proteção de dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. c) Enquadramento constitucional e legal

A iniciativa em apreço visa aprovar o estatuto do formador da Polícia de Segurança Pública (PSP), onde se incluem todos aqueles que prestem serviços no âmbito da formação policial no contexto e âmbito policial, designadamente, nos estabelecimentos escolares policiais e nos comandos, respetivamente, através dos departamentos de formação locais.

Seguindo o enquadramento lavado a cabo na nota técnica, como dispõe a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da PSP, esta é «uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa», que «tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei» (artigo 1.º, n.os 1 e 2). A sua competência abrange todo o território nacional e depende do membro do governo responsável pela área da administração interna, estando organizada numa estrutura hierarquizada que inclui dois estabelecimentos de ensino policial: o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e a Escola Prática de Polícia (artigos 2.º e 20.º), cujas organização e funcionamento são remetidas para decreto regulamentar (artigos 50.º e 51.º).

A PSP tem pessoal com funções policiais, o qual está sujeito à hierarquia de comando, e pessoal sem funções policiais, que está sujeito às regras gerais de hierarquia da função pública (n.º 3 do artigo 1.º). O pessoal com funções policiais, designado por polícias, dispõe de estatuto próprio, presentemente constante do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Este Decreto-Lei fixa um número mínimo de horas de formação a frequentar por todos os polícias (15 horas), «procurando-se, assim, assegurar que, em relação às matérias relevantes para o desempenho da função, todos os polícias recebem, anualmente, formação atualizada e adequada à categoria em que se encontram», com o objetivo de «valorizar o papel e o estatuto da PSP e assegurar que as funções dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

polícias são desempenhadas de forma adequada» (cfr. Preâmbulo). A disponibilidade permanente para a formação e para o treino, a par da disponibilidade permanente para o serviço, constitui um dos elementos que caracterizam a «condição policial» (artigo 4.º).

O capítulo VII do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, versa especificamente sobre «Ensino, estabelecimentos de ensino e formação policial», clarificando que «o ensino ministrado em estabelecimentos policiais de ensino tem como finalidade a habilitação profissional dos polícias, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia, bem como ao seu desenvolvimento cultural», garante a «continuidade do processo educativo e integra-se nos sistemas educativo e formativo nacional, nos termos estabelecidos por regulamentação própria» (artigo 119.º). sendo a formação policial definida como o «processo global, coerente e integrado, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional, e do qual resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias, abrangendo componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física (n.º 1 do artigo 121.º).

O artigo 123.º determina que o regime do formador policial e a certificação da formação policial são regulados por despacho do diretor nacional, que o regime de acumulação de funções remuneradas dos formadores é regulado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da administração interna e que o regime dos docentes do ISCPSI é regulado por diploma próprio.

A Escola Prática de Polícia (EPP) é um estabelecimento de ensino policial que tem por missão ministrar cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e atualização de agentes e chefes, e de especialização para todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP). De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/2009, de 2 de outubro (artigo 17.º), o corpo docente da EPP é constituído por pessoal da PSP nela colocado e a exercer funções



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

docentes, por pessoal da PSP não colocado na EPP, superiormente nomeado para exercer funções docentes em ações de formação, aperfeiçoamento e especialização, e por pessoal contratado para o exercício de funções docentes, com a qualificação adequada. O pessoal da PSP colocado na EPP é recrutado em comissão de serviço de 3 anos, renovável por um ano. O desempenho de funções docentes é equiparado, para todos os efeitos legais, a serviço efetivo prestado no respetivo posto.

Por sua vez, o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) é uma instituição de ensino superior público universitário policial, tendo por missão ministrar formação inicial e ao longo da vida aos oficiais de polícia da Polícia de Segurança Pública (PSP), através de ciclos de estudos conducentes à obtenção de graus académicos em ciências policiais e de ciclos de estudos não conferentes de grau académico, nos termos da legislação aplicável. O ISCPSI tem docentes policiais, recrutados de entre os oficiais de polícia detentores de grau académico superior, e não policiais. A seleção dos docentes policiais é feita por convite do diretor do instituto, com prévio parecer do conselho científico, e a dos não policiais por convite ou concurso. Os docentes policiais podem estar colocados no ISCPSI ou não, sendo neste caso necessária autorização do Diretor Nacional da PSP para exercerem funções docentes.

Dispõe o artigo 30.º do Estatuto do ISCPSI que os docentes não policiais, os docentes policiais não colocados neste Instituto e os que aí desempenhem funções para além das de natureza letiva têm direito à remuneração prevista para o regime de tempo parcial previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, de acordo com a categoria que lhes seja atribuída pelo conselho científico e o número de horas contratadas. Refere-se no mesmo artigo que os pagamentos relativos às atividades docentes e de apoio não regulares, certas ou permanentes, desenvolvidas no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ou de especialização, seminários ou colóquios, são realizados de acordo com o regime da contratação pública.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

De acordo com o vertido na nota técnica, estão pendentes as seguintes iniciativas referentes a matérias conexas com o projeto de lei em apreço:

- Projeto de Lei n.º 511/XIV/2.ª (PCP) - Garante a atribuição de um suplemento remuneratório a todos os trabalhadores dos serviços essenciais;
- Projeto de Lei n.º 507/XIV/2.ª (PCP) - Fixa regime e os critérios de atribuição, montante dos acréscimos em suplementos remuneratórios e das compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (14.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);
- Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª (PSD) - Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança;
- Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez;
- Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª (PCP) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro);
- Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o estatuto da condição policial.

Já na presente Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas relativas à criação de suplementos remuneratórios:

- Projeto de Lei n.º 401/XIV/1.ª (BE) - Regulamenta os suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade (16.ª Alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- Projeto de Lei n.º 399/XIV/1.ª (PEV) - Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);
- Projeto de Lei n.º 398/XIV/1.ª (PEV) - Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

- Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);
- Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas).

No que tange a petições, na XIII Legislatura foi apresentada a petição *infra*, cuja apreciação se encontra concluída:

- Petição n.º 613/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco.

I. d) Consultas

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita, em 15 de julho de 2020, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, sendo que os pareceres já foram recebidos e estão disponíveis na página da iniciativa na Internet¹.

¹Consultável em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=45120>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Incidindo o projeto de lei sobre matéria do foro laboral e para efeitos de apreciação pública do mesmo, foi solicitada a respetiva publicação em separata eletrónica do Diário da Assembleia da República. Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na Internet.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª do PCP, a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª – “Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública”;
2. Com esta iniciativa pretende-se aprovar o estatuto do formador da Polícia de Segurança Pública (PSP), onde se incluem todos aqueles que prestem serviços no âmbito da formação policial no contexto e âmbito policial, designadamente, nos estabelecimentos escolares policiais e nos comandos, respetivamente, através dos departamentos de formação locais.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª do PCP reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 14 de outubro de 2020

A Deputada Relatora

(Romualda Fernandes)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 475/XIV/1.ª (PCP) - Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública

Data de admissão: 14 de julho de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Rafael Silva (DAPLEN) Maria João Godinho e Pedro Braga de Carvalho (DILP) e Ricardo Pita (DAC)

Data: 23/09/2020

I. **Análise da iniciativa**

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço visa aprovar o estatuto do formador da Polícia de Segurança Pública (PSP).¹

Os proponentes iniciam a exposição de motivos referindo que, conforme previsto no artigo 121.º do Estatuto da PSP, “a formação policial é o processo global, coerente e integrado, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional” e acrescentam que do referido processo formativo “resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias, abrangendo componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física”.

Salientam também que estes profissionais são obrigados a frequentar “15 horas de formação policial ou de outras formações reconhecidas como de interesse para as competências da PSP e que esta propicia aos polícias formação policial continua adequada às capacidades individuais e aos interesses do serviço”.

Sublinham que a aprovação do estatuto do formador da PSP dignificaria o exercício da função e consideram que “formação policial é fundamental para a capacitação e desenvolvimento profissional.”

Nesta sequência, destacam a necessidade do mencionado estatuto equiparar os formadores dos comandos distritais aos da Escola Prática de Polícia.

Alegam que o exercício da função de formador, para além das horas efetivamente lecionadas, implica o dispêndio de tempo para a preparação das atividades formativas.

¹ O n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, diploma que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da PSP, prevê que “o regime do formador policial e a certificação da formação policial são regulados por despacho do diretor nacional”.

Referem que os elementos que desempenham esta função a tempo inteiro na Escola Prática de Polícia, na classe de Agente, não auferem qualquer subsídio e destacam que o exercício das funções de formador determina a perda de subsídios associados a funções não exercidas pelos formadores, designadamente “piquete remunerado, Chefe de Dia e Oficial de Dia”. Frisam ainda que “os elementos colocados nos comandos operacionais permanecem sempre na dúvida sobre se lhes vai ser paga ajuda de custo para ajudar a cobrir as despesas acrescidas com viagens e com o facto de estarem longe das suas famílias.”

Em concreto, a iniciativa, para além de delimitar o respetivo âmbito de aplicação e determinar que esta só produzirá efeitos financeiros com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, estabelece:

- O conceito de formador;
- Os requisitos para o exercício das funções de formador;
- Os direitos e deveres do formador;
- As regras quanto à participação de eventuais ocorrências de natureza pedagógica, administrativa ou disciplinar;
- O conteúdo do processo técnico-pedagógico;
- O modo de formalização do processo de avaliação do formador;
- As regalias e honorários do formador;
- As regras quanto à proteção de dados.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Como dispõe a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da PSP, esta é «uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa», que «tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei» (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2). Em situações de normalidade institucional, as atribuições da PSP são as decorrentes da legislação de segurança interna e, em

situações de exceção, as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência (artigo 3.º). Tem competência em todo o território nacional e depende do membro do governo responsável pela área da administração interna, estando organizada numa estrutura hierarquizada que inclui dois estabelecimentos de ensino policial: o Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e a Escola Prática de Polícia (artigos 2.º e 20.º), cujas organização e funcionamento são remetidas para decreto regulamentar (artigos 50.º e 51.º).

A PSP tem pessoal com funções policiais, o qual está sujeito à hierarquia de comando, e pessoal sem funções policiais, que está sujeito às regras gerais de hierarquia da função pública (n.º 3 do artigo 1.º). O pessoal com funções policiais, designado por polícias, dispõe de estatuto próprio, presentemente constante do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro². Nos termos deste diploma, considera-se polícia «o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica» (artigo 3.º). Este Decreto-Lei fixa um número mínimo de horas de formação a frequentar por todos os polícias (15 horas), «procurando-se, assim, assegurar que, em relação às matérias relevantes para o desempenho da função, todos os polícias recebem, anualmente, formação atualizada e adequada à categoria em que se encontram», com o objetivo de «valorizar o papel e o estatuto da PSP e assegurar que as funções dos polícias são desempenhadas de forma adequada» (cfr. Preâmbulo). A disponibilidade permanente para a formação e para o treino, a par da disponibilidade permanente para o serviço, constitui um dos elementos que caracterizam a «condição policial» (artigo 4.º). Esta «define as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação» (idem).

O capítulo VII do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, versa sobre «Ensino, estabelecimentos de ensino e formação policial», clarificando que «o ensino ministrado em estabelecimentos policiais de ensino tem como finalidade a habilitação profissional

² Texto consolidado do *Diário da República Eletrónico*, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Orçamento do Estado para 2018 – texto consolidado)

dos polícias, a aprendizagem de conhecimentos adequados à evolução da ciência e da tecnologia, bem como ao seu desenvolvimento cultural», garante a «continuidade do processo educativo e integra-se nos sistemas educativo e formativo nacional, nos termos estabelecidos por regulamentação própria» (artigo 119.º).

A formação policial é definida como o «processo global, coerente e integrado, através do qual os polícias adquirem e desenvolvem capacidades e competências para o exercício da sua atividade profissional, e do qual resulta a adoção de atitudes e comportamentos adequados e adaptados aos conteúdos funcionais das respetivas categorias, abrangendo componentes de natureza técnico-policial, científica, cultural e de aptidão física (n.º 1 do artigo 121.º).

A formação policial compreende cursos de formação inicial (que habilitam ao ingresso nas carreiras policiais, sendo ministrados nos estabelecimentos de ensino da PSP); cursos de promoção (que habilitam os polícias com os conhecimentos técnico-policiais necessários ao exercício de funções de nível e responsabilidades mais elevadas e que são condição especial de admissão aos procedimentos concursais de acesso às categorias superiores); cursos de especialização (que visam conferir, desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada área técnica ou área de saber e que habilitam o exercício de funções especializadas, por exemplo, na Unidade Especial de Polícia, entre outras); e ainda a formação contínua ou cursos de atualização (que correspondem às restantes ações formativas a que os polícias estão sujeitos e que visam a valorização profissional e pessoal através de uma permanente atualização de conhecimentos e competências).

O artigo 123.º determina que o regime do formador policial e a certificação da formação policial são regulados por despacho do diretor nacional, que o regime de acumulação de funções remuneradas dos formadores é regulado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da administração interna e que o regime dos docentes do ISCPSI é regulado por diploma próprio.

A Escola Prática de Polícia (EPP) é um estabelecimento de ensino policial que tem por missão ministrar cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e atualização de agentes e chefes, e de especialização para todo o pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP). De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 26/2009, de 2 de outubro (artigo 17.º), o corpo docente da EPP é constituído por pessoal da PSP nela colocado e a exercer funções docentes, por pessoal da PSP não colocado na EPP, superiormente nomeado para exercer funções docentes em ações de formação, aperfeiçoamento e especialização, e por pessoal contratado para o exercício de funções docentes, com a qualificação adequada. Aos docentes que não pertençam à PSP é aplicado o regime de contrato de trabalho em funções públicas, sendo remunerados de acordo com o previsto na lei geral para a carreira docente. O pessoal da PSP colocado na EPP é recrutado em comissão de serviço de 3 anos, renovável por um ano. O desempenho de funções docentes é equiparado, para todos os efeitos legais, a serviço efetivo prestado no respetivo posto.

O Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) é uma instituição de ensino superior público universitário policial, tendo por missão ministrar formação inicial e ao longo da vida aos oficiais de polícia da Polícia de Segurança Pública (PSP), através de ciclos de estudos conducentes à obtenção de graus académicos em ciências policiais e de ciclos de estudos não conferentes de grau académico, nos termos da legislação aplicável. Dispõe de estatuto próprio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro³, sendo o respetivo corpo docente constituído por docentes com as categorias previstas pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro⁴. O ISCPSI tem docentes policiais, recrutados de entre os oficiais de polícia detentores de grau académico superior, e não policiais. A seleção dos docentes policiais é feita por convite do diretor do instituto, com prévio parecer do conselho científico, e a dos não policiais por convite ou concurso. Os docentes policiais podem estar colocados no ISCPSI ou não, sendo neste caso necessária autorização do Diretor Nacional da PSP para exercerem funções docentes.

³ Por força do artigo 179.º do regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o estatuto do ISCPSI tem de ser aprovado por decreto-lei.

⁴ Texto consolidado do *Diário da República Eletrónico*.

Dispõe o artigo 30.º do Estatuto do ISCPSI que os docentes não policiais, os docentes policiais não colocados neste Instituto e os que aí desempenhem funções para além das de natureza letiva têm direito à remuneração prevista para o regime de tempo parcial previsto no Estatuto da Carreira Docente Universitária, de acordo com a categoria que lhes seja atribuída pelo conselho científico e o número de horas contratadas. Refere-se no mesmo artigo que os pagamentos relativos às atividades docentes e de apoio não regulares, certas ou permanentes, desenvolvidas no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ou de especialização, seminários ou colóquios, são realizados de acordo com o regime da contratação pública.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as seguintes iniciativas referentes a matérias conexas com o projeto de lei em apreço:

Projeto de Lei n.º 511/XIV/2.ª (PCP) - Garante a atribuição de um suplemento remuneratório a todos os trabalhadores dos serviços essenciais;

Projeto de Lei n.º 507/XIV/2.ª (PCP) - Fixa regime e os critérios de atribuição, montante dos acréscimos em suplementos remuneratórios e das compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (14.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 477/XIV/1.ª (PSD) - Suplementos remuneratórios das grávidas, puérperas e lactantes que integram as forças de segurança;

Projeto de Lei n.º 238/XIV/1.ª (PCP) - Suplemento remuneratório dos elementos femininos das forças e serviços de segurança por motivo de gravidez;

Projeto de Lei n.º 132/XIV/1.ª (PCP) – Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro);

Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o estatuto da condição policial.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura foram rejeitadas as seguintes iniciativas relativas à criação de suplementos remuneratórios:

Projeto de Lei n.º 401/XIV/1.ª (BE) - Regulamenta os suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade (16.ª Alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 399/XIV/1.ª (PEV) - Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 398/XIV/1.ª (PEV) - Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª (PCP) - Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas);

Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP) - Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho

em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas).

No que tange a petições, na XIII Legislatura foi apresentada a petição infra, cuja apreciação se encontra concluída:

Petição n.º 613/XIII/4.ª - Solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por nove Deputados, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 2.º remete a respetiva produção de efeitos para a data de publicação⁵ da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Em matéria laboral, a Constituição estabelece ainda, na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º, o direito de as comissões de trabalhadores e os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor e do trabalho, respetivamente. Para esse efeito foi promovida a apreciação pública, de 22 de julho a 20 de setembro de 2020, através da publicação deste projeto de lei na Separata da IIª Série do Diário da Assembleia da República n.º 29/XIV, de 22 de julho de 2020, nos termos do artigo 134.º do Regimento e dos artigos 15.º e 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 9 de julho de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em conexão com a Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª), a 14 de julho, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 23 de julho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Estatuto do Formador da Polícia de Segurança Pública» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao

⁵ Esta redação poderá ser ajustada para a data de entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado, para salvaguardar a eventual publicação em dezembro do ano anterior a que respeita.

disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário⁶. Apenas se coloca à consideração da Comissão, em sede de especialidade, a redação da palavra “formador” com a primeira letra em minúscula, no título da iniciativa e do anexo, à semelhança da redação utilizada no artigo 1.º do projeto de lei.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Descrever-se-á sucintamente a legislação relevante de Espanha e de França.

ESPANHA

A *Ley Orgánica 9/2015, de 28 de julio, de Régimen de Personal de la Policía Nacional*, regula o estatuto socioprofissional do *Cuerpo Nacional de Policía*. Ora, no *Título VII* –

⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

La formación en la Policía Nacional da lei identificada, encontramos as disposições jurídicas relevantes no que à formação profissional desta força de segurança diz respeito. Neste sentido, de acordo com o artigo 29.º, a formação no *Cuerpo Nacional de Policía* visa a atualização de conhecimentos permanente dos seus agentes e funcionários, baseando-se no pleno respeito pelos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição espanhola. A formação está, assim, estruturada nas seguintes modalidades:

- Formação abrangente para ingressar no *Cuerpo Nacional de Policía*;
- Formação profissional específica para acesso a postos e funções através de promoção interna;
- Formação contínua para atualização de conhecimentos;
- Especialização para o desempenho de funções em áreas de atividade em que sejam necessários conhecimentos específicos; e
- Formação em estudos profissionais superiores.

Acrescenta o artigo 30.º que o regime de formação se configura como um processo unitário e progressivo, com vocação a ser reconhecida no âmbito do sistema educativo espanhol, e servido na sua parte fundamental pela estrutura docente do órgão encarregado da formação do *Cuerpo Nacional de Policía*. Todavia, de acordo com o artigo 31.º, determina-se que podem colaborar no regime de formação as instituições ou órgãos da administração central do Estado, as administrações regionais e a administração local, bem como outras instituições, universidades ou organismos nacionais e internacionais, de natureza pública ou privada, através de acordos de colaboração ou protocolos que se assinem para o efeito e que sejam de interesse específico para fins pedagógicos.

No que diz especificamente respeito ao corpo docente dos centros educativos, dispõe o artigo 38.º, n.º 1, que aquele é constituído por agentes do *Cuerpo Nacional de Policía* e que o procedimento de escolha dos docentes rege-se pelos princípios da igualdade, do mérito e da capacidade, de forma a garantir uma seleção objetiva, eficiente e transparente. Em todo o caso, segundo o artigo 38.º, n.º 2, as aulas podem ainda ser ministradas por especialistas e profissionais de reconhecida competência nas diferentes disciplinas, oriundos de outras forças e órgãos de segurança, das universidades, do

poder judicial, do Ministério Público, das Forças Armadas, da administração central do Estado, das administrações regionais e da administração local, bem como dos centros, dos institutos ou das escolas de formação de reconhecido prestígio.

Não foi identificado qualquer diploma legal ou regulamentar relativo ao estatuto do formador do *Cuerpo Nacional de Polícia*.

FRANÇA

A *Police nationale* francesa encontra legalmente consagrada a sua missão e a sua estrutura orgânica no *Titre Ier* do *Livre IV* do *Code de la sécurité intérieure*. Com efeito, esta força de segurança responde hierarquicamente ao Ministro do Interior (correspondente ao Ministro da Administração Interna) e é composta pelos agentes no ativo, bem como pelo pessoal administrativo, técnico e científico (cfr. *Article L411-1*). As disposições socioprofissionais especificamente aplicáveis à *Police nationale* estão definidas no *article 19* da *Loi n° 95-73 du 21 janvier 1995 d'orientation et de programmation relative à la sécurité*, nos termos do qual se refere que todos os agentes e funcionários da Polícia devem receber formação profissional inicial e contínua, que é garantida pela *Ecole nationale supérieure de la police*.

A *Ecole nationale supérieure de la police*, entidade administrativa pública dotada de personalidade jurídica e autonomia financeira, tem por atribuição e competência (cfr. *Article R413-2* do *Code de la sécurité intérieure*):

- assegurar formação profissional inicial e contínua de todos os agentes e funcionários da *Police nationale*;
- assegurar a realização dos concursos externos de comissário e de tenente da Polícia;
- assegurar a formação inicial e contínua de auditores e estagiários estrangeiros, bem como a sua receção;
- realizar e divulgar informação e estudos na área da segurança interna e do combate ao crime;
- desenvolver ações de cooperação com instituições de ensino superior francesas e estrangeiras nas suas respetivas áreas de competência.

A organização interna, pedagógica e financeira da *Ecole nationale supérieure de la police* estão respetivamente previstas nos Articles R413-3 a R413-16, Articles R413-17 a R413-21 e Articles R413-22 a R413-26 todos do *Code de la sécurité intérieure*.

Não foi identificado qualquer diploma legal ou regulamentar relativo ao estatuto do formador da *Police nationale*.

V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu a consulta ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, sendo que os pareceres já foram recebidos e estão disponíveis na página da iniciativa na Internet.

Incidindo o projeto de lei sobre matéria do foro laboral e para efeitos de apreciação pública do mesmo, foi solicitada a respetiva publicação em separata eletrónica do Diário da Assembleia da República, conforme mencionado no ponto III da presente nota.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na Internet.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.



NOTA TÉCNICA

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

